



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial
SAUS Quadra 01 Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro - Bairro Asa Sul, CEP 70070-905, Brasília/DF
Telefone: 61 2020-7046 - - www.cgu.gov.br

Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU

A Sua Senhoria o Senhor

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Esplanada dos Ministérios - Bloco "C"- 7º andar, sala 710

70.046-900 – Brasília-DF

Assunto: Concessão de Aposentadoria Voluntária durante Processo Administrativo Disciplinar – Impedimento conforme art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.107127/2018-04.

Senhor Secretário,

1. Informo a Vossa Senhoria que no cumprimento do que determina a Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, esta Diretoria detectou concessões de aposentadorias voluntárias de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, em desacordo com o que estabelece o art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

2. O DPRF, ao justificar a prática, citou orientação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 456/2003, da 1ª Câmara, cujo entendimento é de que o servidor somente poderá ser impedido de aposentar-se dentro dos prazos legais previstos para o andamento dos trabalhos até a fase de julgamento do processo administrativo disciplinar, o que seria, no máximo 150 dias. No caso em questão, todos os processos de concessão ultrapassaram os prazos regulamentares dos PADs.

3. Considerando que não há manifestação conhecida desse Órgão Central de Pessoal Civil sobre a questão, solicito a Vossa Senhoria pronunciamento sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Justiça.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Diretor de Auditoria de Governança e Gestão**, em 29/06/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0765690 e o código CRC 7B16BA05

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.107127/2018-04

SEI nº 0765690

03154.007029/2018-94



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Esplanada dos Ministérios Bloco "C" – 7º andar
CEP 70046-900 - Brasília - DF
Fone: 2020-1033

Ofício nº 99563/2018-MP

A Sua Senhoria o Senhor
VALMIR GOMES DIAS
Diretor de Auditoria de Governança e Gestão
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
SAUS Quadra 01 Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro - Bairro Asa Sul
CEP 70070-905 - Brasília/DF

Assunto: **Aposentadoria voluntária e processo administrativo disciplinar (PAD)**
Referência: **Processo SEI nº 03154.007029/2018-94**

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o processo epigrafado, nos termos da **Nota Técnica nº 26453/2018-MP**, em resposta à consulta formulada no Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU, que questionou a concessão de aposentadoria voluntária a servidores que estão respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO**, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, em 09/11/2018, às 17:41.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/11/2018, às 18:19.

PROTOCOLADO EM PR 14/NOV/2018 15:03



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **7409076** e o código CRC **93BB4DF7**.

7409076

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Nota Técnica nº 26453/2018-MPAssunto: **Aposentadoria voluntária e processo administrativo disciplinar (PAD)**Referência: **Processo SEI nº 03154.007029/2018-94****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta promovida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU, no qual solicita manifestação desta Secretaria sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que respondem a processos administrativos disciplinares.

ANÁLISE

2. Consta dos autos que a Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União, no cumprimento da determinação da Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, detectou concessões de aposentadorias voluntárias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, senão vejamos:

"1. Informo a Vossa Senhoria que no cumprimento do que determina a Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, esta Diretoria detectou concessões de aposentadorias voluntárias de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, em desacordo com o que estabelece o art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

2. O DPRF, ao justificar a prática, citou orientação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 456/2003, da 1ª Câmara, cujo entendimento é de que o servidor somente poderá ser impedido de aposentar-se dentro dos prazos legais previstos para o andamento dos trabalhos até a fase de julgamento do processo administrativo disciplinar, o que seria, no máximo 150 dias. No caso em questão, todos os processos de concessão ultrapassaram os prazos regulamentares dos PADs."

3. Diante da consulta formulada, esta Secretaria, exarou a **Nota Técnica nº 15507/2018-MP**, na qual concluiu ser necessária a manifestação da CONJUR/MP sobre a legalidade das concessões de aposentadoria voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares, senão vejamos:

"9. De fato, não é razoável que o servidor, que já preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, seja impedido de aposentar-se pela mora da administração na conclusão do PAD. Não se admitindo que aguarde, indefinidamente, a prolação da decisão até o final do processo, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (grifou-se)

10. Entretanto, definir o prazo razoável de duração do processo administrativo disciplinar é bastante complexo. Isto porque, não obstante os arts. 152, caput, e 167 da Lei nº 8.112, de 1990, fixem que o prazo para julgamento do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, na prática, tal prazo revela-se insuficiente.

11. O processo administrativo, conforme as disposições do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, é conduzido por uma comissão de servidores que cumulam as atribuições do cargo com a condução do PAD. Ato contínuo, temos que o PAD desenvolve-se em 3 (três) fases e, muitas vezes, há grande complexidade no levantamento de fatos e provas. Dessa forma, o prazo fixado pela norma de 140 (cento e quarenta) dias não é razoável para a conclusão do processo.

12. Ressalte-se ainda que, de fato, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. Contudo, há casos em que a penalidade a ser aplicada é a de advertência ou suspensão, que têm repercussão na vida funcional do servidor. Entretanto, uma vez permitida a aposentadoria voluntária no curso do PAD, tais penalidades perdem a finalidade.

13. Diante do exposto, é possível concluir que o prazo razoável para conclusão do processo administrativo deve ser considerado. Entretanto, necessário ponderar a complexidade da definição desse conceito no processo administrativo, diante das razões já expostas. Bem como, admitir-se a aposentadoria antes da conclusão do PAD pode levar a perda de finalidade da penalidade a ser aplicada, tais como a advertência e a suspensão.

14. Assim, por tratar-se de conflito entre normas, entendemos necessária a manifestação da CONJUR/MP sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares."

4. Nesse contexto, a CONJUR/MP emitiu o **PARECER n. 01460/2018 /ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**, no qual concluiu:

7. No que tange aos aspectos jurídicos, constata-se que o art. 172, caput, da Lei nº 8.112/90, determina que o servidor não pode se aposentar de forma voluntária durante o transcurso de processo administrativo disciplinar em que figura como acusado. In verbis:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

8. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de "em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado", caso esse seja o único obstáculo. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão judicial que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a declaração do direito à aposentadoria voluntária, independentemente da conclusão de processo administrativo disciplinar. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado. Precedentes: AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1532392/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017; e AgRg no REsp 1177994/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1656605/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)" "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO DO PAD CONFIGURADO. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE APOSENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual "em caso de

inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado". III - Na espécie, conforme constatado (fl. 1071e), já transcorridos mais de quatro anos desde a autuação do processo administrativo disciplinar, sem que o mesmo tenha sido julgado, o que implica em excesso de prazo. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 54.459/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)" "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do STJ é no sentido de que "em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado". 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)"

9. Importante acrescentar que a Advocacia-Geral da União emitiu o Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU, nos seguintes termos:

"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."

10. Oportuno transcrever, ainda, a fundamentação do referido enunciado:

"O enunciado acima encontra amplo apoio na jurisprudência e na doutrina sobre o tema, bem como nos órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à Advocacia-Geral da União (PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1528/2016 e CONCLUSÃO/DEPCONS/PGF/AGU Nº 11/2015, referente ao PARECER nº 205/PGF/SBLB/2007). Nesse sentido, a restrição estabelecida pelo art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretada de forma harmônica com os prazos estabelecidos nos artigos 152 e 167, da mesma Lei, de forma a atender ao princípio da razoabilidade dos atos da Administração. Cabe registrar que a concessão de aposentadoria ao servidor, nessas condições, não afasta a possibilidade de sua punição pelos fatos gravíssimos devidamente apurados no curso do processo disciplinar, na forma do art. 127, inciso IV, combinado como art. 134, ambos da Lei nº 8.112, de 1990."

11. Quanto à definição do que seria o prazo considerado razoável para conclusão do processo administrativo disciplinar, verifica-se que o Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU seguiu o disposto nos arts. 152 e 167, ambos da Lei nº 8.112/90. In verbis:

"Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (...) Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão."

12. Note-se que a leitura dos dispositivos transcritos acima efetivamente demonstra que a lei considera razoável o prazo de 140 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (60 + 60 para realização dos trabalhos da comissão mais 20 dias para o julgamento pela autoridade competente). Ultrapassado esse lapso, portanto, a existência de Processo Administrativo Disciplinar não obsta por si só a concessão de aposentadoria voluntária, presentes

os demais requisitos.

13. Assim, esta Consultoria Jurídica, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU, entende que "Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."

14. Importante frisar que, como bem apontado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, caso seja reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, deverá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.

15. **Diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico concorda com o posicionamento exarado pelo órgão central do SIPEC na Nota Técnica nº 15507/2018-MP, no sentido de que "Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.", uma vez que tal entendimento é devidamente fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da Advocacia -Geral da União.**

16. Com as ponderações feitas acima, entende-se que restou esgotado o objeto da consulta encaminhada a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual se sugere a devolução do feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, com recomendação de manutenção da aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU."

5. Portanto, diante das manifestações destacadas recomenda-se a aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU, o qual dispõe:

"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."

6. Ressalte-se, mais um vez, que caso reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão deverá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se que ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

8. Nestes termos, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior,

recomendendo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para conhecimento desta manifestação.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Submeta-se o presente processo ao Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para consideração.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefício para o Servidor - Substituto

Aprovo. Submeta-se ao Gabinete do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, para deliberação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, bem como disponibilize a presente manifestação nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos integrantes do SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**,
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto, em 09/11/2018, às 14:53.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE LIMA SILVA MOTTA**, **Analista de**
Negócios, em 09/11/2018, às 14:54.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES**,
Diretor, em 09/11/2018, às 16:10.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO**
SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas, em 09/11/2018, às 17:41.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de**
Gestão de Pessoas, em 09/11/2018, às 18:18.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7407125** e o
código CRC **AFB6C0B4**.



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial
SAUS Quadra 01 Bloco A, Ed. Darcy Ribeiro - Bairro Asa Sul, CEP 70070-905, Brasília/DF
Telefone: 61 2020-7046 - - www.cgu.gov.br

Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU

A Sua Senhoria o Senhor

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Esplanada dos Ministérios - Bloco "C"- 7º andar, sala 710

70.046-900 – Brasília-DF

Assunto: Concessão de Aposentadoria Voluntária durante Processo Administrativo Disciplinar – Impedimento conforme art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.107127/2018-04.

Senhor Secretário,

1. Informo a Vossa Senhoria que no cumprimento do que determina a Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, esta Diretoria detectou concessões de aposentadorias voluntárias de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, em desacordo com o que estabelece o art. 172 da Lei nº 8.112/1990.
2. O DPRF, ao justificar a prática, citou orientação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 456/2003, da 1ª Câmara, cujo entendimento é de que o servidor somente poderá ser impedido de aposentar-se dentro dos prazos legais previstos para o andamento dos trabalhos até a fase de julgamento do processo administrativo disciplinar, o que seria, no máximo 150 dias. No caso em questão, todos os processos de concessão ultrapassaram os prazos regulamentares dos PADs.
3. Considerando que não há manifestação conhecida desse Órgão Central de Pessoal Civil sobre a questão, solicito a Vossa Senhoria pronunciamento sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Justiça.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Diretor de Auditoria de Governança e Gestão**, em 29/06/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0765690 e o código CRC 7B16BA05

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.107127/2018-04

SEI nº 0765690

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica nº 15507/2018-MPAssunto: **Aposentadoria voluntária e processo administrativo disciplinar (PAD)**

Referência: processo SEI nº 03154.007029/2018-94

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta promovida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 11960/2018/CGPTCE /DG/SFC-CGU, no qual solicita manifestação desta Secretaria sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares.

ANÁLISE

2. Consta dos autos que a Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União, no cumprimento da determinação da Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, detectou concessões de aposentadorias voluntárias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, senão vejamos:

"1. Informo a Vossa Senhoria que no cumprimento do que determina a Instrução Normativa nº 78/2018, do Tribunal de Contas da União, esta Diretoria detectou concessões de aposentadorias voluntárias de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocorridas no decurso de processos administrativos disciplinares, em desacordo com o que estabelece o art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

2. O DPRF, ao justificar a prática, citou orientação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 456/2003, da 1ª Câmara, cujo entendimento é de que o servidor somente poderá ser impedido de aposentar-se dentro dos prazos legais previstos para o andamento dos trabalhos até a fase de julgamento do processo administrativo disciplinar, o que seria, no máximo 150 dias. No caso em questão, todos os processos de concessão ultrapassaram os prazos regulamentares dos PADs.

3. Diante do exposto, solicita manifestação deste Órgão Central sobre a legalidade de tais concessões.

4. É o relatório, passamos à análise.

5. Inicialmente, cumpre registrar que o processo administrativo disciplinar

(PAD) está regulado nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90 e desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento (art. 151 da Lei nº 8.112/90).

6. Nesse sentido, temos que o objetivo do processo administrativo disciplinar é apurar as infrações funcionais e, se for o caso, aplicar penalidades aos servidores. Assim, determina o art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada."

7. Não obstante a determinação legal, o Tribunal de Contas da União, bem como o Superior Tribunal de Justiça vêm exarando decisões no seguinte sentido:

"APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO INTERESSADO. CONCLUSÃO PELA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE DO ATO. CIÊNCIA. RELATÓRIO Inicialmente, transcrevo como parte do relatório a instrução realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, endossada pelo dirigente da unidade (peça 7):

*(...)Adicionalmente, registramos que, na data de início da vigência da aposentadoria, o servidor respondia a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tratado no âmbito do processo TC-03.585/2011-5, sem que tivesse ainda havido julgamento do mérito. Ademais, convém esclarecer que o presente ato recebeu parecer pela LEGALIDADE, por esta unidade de Controle Interno, mesmo havendo vedação legal à concessão de aposentadoria voluntária a servidor que responda a processo administrativo disciplinar, enquanto não concluído o respectivo PAD e cumprida a penalidade, acaso aplicada (artigo 172 da Lei n. 8.112.90). **Isto em razão de haver farta jurisprudência, no âmbito do Poder Judiciário, já incorporada em decisões administrativas do TCU, no sentido de que, uma vez vencido o prazo máximo de 140 dias para conclusão do PAD (120 dias para a apuração e 20 dias para o julgamento) - o que, de fato, ocorreu no presente caso - não pode ser subtraído o direito de o servidor aposentar-se.** GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara; TC 017.953/2017-0; Natureza: Aposentadoria.; Unidade: Tribunal de Contas da União." (grifou-se)*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão judicial que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a declaração do direito à aposentadoria voluntária, independentemente da conclusão de processo administrativo disciplinar.

*II - O acórdão regional recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que, **em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.** Precedentes: AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1532392/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017; e AgRg no REsp 1177994/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015.*

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1656605/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)" (grifou-se)

8. Portanto, para os referidos Tribunais, uma vez que o processo administrativo disciplinar ultrapasse o prazo razoável para sua conclusão, não há ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado.

9. De fato, não é razoável que o servidor, que já preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, seja impedido de aposentar-se pela mora da administração na conclusão do PAD. Não se admitindo que aguarde, indefinidamente, a prolação da decisão

até o final do processo, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (grifou-se)*

10. Entretanto, definir o prazo razoável de duração do processo administrativo disciplinar é bastante complexo. Isto porque, não obstante os arts. 152, caput, e 167 da Lei nº 8.112, de 1990, fixem que o prazo para julgamento do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, na prática, tal prazo revela-se insuficiente.

11. O processo administrativo, conforme as disposições do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, é conduzido por uma comissão de servidores que cumulam as atribuições do cargo com a condução do PAD. Ato contínuo, temos que o PAD desenvolve-se em 3 (três) fases e, muitas vezes, há grande complexidade no levantamento de fatos e provas. Dessa forma, o prazo fixado pela norma de 140 (cento e quarenta) dias não é razoável para a conclusão do processo.

12. Ressalte-se ainda que, de fato, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. Contudo, há casos em que a penalidade a ser aplicada é a de advertência ou suspensão, que têm repercussão na vida funcional do servidor. Entretanto, uma vez permitida a aposentadoria voluntária no curso do PAD, tais penalidades perdem a finalidade.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, é possível concluir que o prazo razoável para conclusão do processo administrativo deve ser considerado. Entretanto, necessário ponderar a complexidade da definição desse conceito no processo administrativo, diante das razões já expostas. Bem como, admitir-se a aposentadoria antes da conclusão do PAD pode levar a perda de finalidade da penalidade a ser aplicada, tais como a advertência e a suspensão.

14. Assim, por tratar-se de conflito entre normas, entendemos necessária a manifestação da CONJUR/MP sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares.

15. Nestes termos, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, recomendando o encaminhamento dos autos à CONJUR/MP, para manifestação.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócios

De acordo. Submeta-se o presente processo ao Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para consideração.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefício para o Servidor - Substituto

Aprovo. Submeta-se ao Gabinete do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, para deliberação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP, para manifestação.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral Substituto**, em 29/10/2018, às 14:33.Documento assinado eletronicamente por **ALICE LIMA SILVA MOTTA, Analista**, em 29/10/2018, às 14:34.Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 29/10/2018, às 16:02.Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 31/10/2018, às 19:45.A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6681542** e o código CRC **89149F1F**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01460/2018/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.007029/2018-94

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

EMENTA:

I - Consulta promovida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU, no qual solicitou manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, órgão central do SIPEC, sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares, nos casos em que já houver ocorrido o esgotamento do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) para conclusão do referido processo administrativo disciplinar.

II - Nota Técnica nº 15507/2018-MP da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta no sentido de que "*Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.*".

III - Posicionamento devidamente fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da Advocacia - Geral da União.

IV - Pela manutenção da aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU.

V - Pela devolução dos autos para a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta.

1. Vem os autos à apreciação desta Consultoria Jurídica CONJUR/MP, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e manifestação "sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares", nos casos em que já houver ocorrido o esgotamento do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) para conclusão do referido processo administrativo disciplinar.

2. Trata-se de consulta promovida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por intermédio do Ofício nº 11960/2018/CGPTCE/DG/SFC-CGU, no qual solicitou manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, órgão central do SIPEC, sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 15507/2018-MP, observou que o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça firmaram posicionamento no sentido de que "**em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado**", acrescentando que entende que "não é razoável que o servidor, que já preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, seja impedido de aposentar-se pela mora da administração na conclusão do PAD. Não se admitindo que aguarde, indefinidamente, a prolação da decisão até o final do processo, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal".

4. O órgão central do SIPEC ponderou, ainda, que "reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. Contudo, há casos em que a penalidade a ser aplicada é a de advertência ou suspensão, que têm repercussão na vida funcional do servidor. Entretanto, uma vez permitida a aposentadoria voluntária no curso do PAD, tais penalidades perdem a finalidade. "

5. Ao final da sua manifestação, a área técnica entendeu que "por tratar-se de conflito entre

normas, entendemos necessária a manifestação da CONJUR/MP sobre a legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares."

6. É o relatório. Passa-se à análise jurídica solicitada.

7. No que tange aos aspectos jurídicos, constata-se que o art. 172, *caput*, da Lei nº 8.112/90, determina que o servidor não pode se aposentar de forma voluntária durante o transcurso de processo administrativo disciplinar em que figura como acusado. *In verbis*:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

8. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de "**em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado**", caso esse seja o único obstáculo. *In verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão judicial que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a declaração do direito à aposentadoria voluntária, independentemente da conclusão de processo administrativo disciplinar.

II - O acórdão regional recorrido está em consonância com o **entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado**.

Precedentes: AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, Dje 11/10/2017; REsp 1532392/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017; e AgRg no REsp 1177994/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, Dje 19/10/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1656605/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 21/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO DO PAD CONFIGURADO. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE APOSENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual "em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado"**.

III - Na espécie, conforme constatado (fl. 1071e), já transcorridos mais de quatro anos desde a autuação do processo administrativo disciplinar, sem que o mesmo tenha sido julgado, o que implica em excesso de prazo.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 54.459/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 21/02/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO.DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido de que "em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)"

9. Importante acrescentar que a Advocacia-Geral da União emitiu o Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU, nos seguintes termos:

"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."

10. Oportuno transcrever, ainda, a fundamentação do referido enunciado:

"O enunciado acima encontra amplo apoio na jurisprudência e na doutrina sobre o tema, bem como nos órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à Advocacia-Geral da União (PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1528/2016 e CONCLUSÃO DAD/DEPCONSU/PGF/AGU Nº 11/2015, referente ao PARECER nº205/PGF/SBLB/2007). Nesse sentido, a restrição estabelecida pelo art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretada de forma harmônica com os prazos estabelecidos nos artigos 152 e 167, da mesma Lei, de forma a atender ao princípio da razoabilidade dos atos da Administração.

Cabe registrar que a concessão de aposentadoria ao servidor, nessas condições, não afasta a possibilidade de sua punição pelos fatos gravíssimos devidamente apurados no curso do processo disciplinar, na forma do art. 127, inciso IV, combinado como art. 134, ambos da Lei nº 8.112, de 1990."

11. Quanto à definição do que seria o prazo considerado razoável para conclusão do processo administrativo disciplinar, verifica-se que o Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU seguiu o disposto nos arts. 152 e 167, ambos da Lei nº 8.112/90. *In verbis*:

"Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

(...)

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão."

12. Note-se que a leitura dos dispositivos transcritos acima efetivamente demonstra que a lei considera razoável o prazo de 140 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (60 + 60 para realização dos trabalhos da comissão mais 20 dias para o julgamento pela autoridade competente). Ultrapassado esse lapso, portanto, a existência de Processo Administrativo Disciplinar não obsta por si só a concessão de aposentadoria voluntária, presentes os demais requisitos.

13. Assim, esta Consultoria Jurídica, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU, entende que *"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."*

14. Importante frisar que, como bem apontado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, caso seja reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, deverá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.

15. Diante do exposto, este órgão de assessoramento jurídico concorda com o posicionamento exarado pelo órgão central do SIPEC na Nota Técnica nº 15507/2018-MP, no sentido de que *"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora"*

na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.", uma vez que tal entendimento é devidamente fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da Advocacia -Geral da União.

16. Com as ponderações feitas acima, entende-se que restou esgotado o objeto da consulta encaminhada a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual se sugere a devolução do feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, com recomendação de manutenção da aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da AGU.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154007029201894 e da chave de acesso c1eb67d9

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 191847037 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR. Data e Hora: 06-11-2018 11:21. Número de Série: 17105079. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03784/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.007029/2018-94

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. De acordo com o PARECER n. 01460/2018/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154007029201894 e da chave de acesso c1eb67d9

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192515766 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 07-11-2018 11:46. Número de Série: 17133255. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP. 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03789/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03154.007029/2018-94

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: APOSENTADORIA

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03154007029201894 e da chave de acesso c1eb67d9

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192555328 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 07-11-2018 16:54. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGNOC

1. Trata-se de processo autuado a partir do Ofício nº 11960/2018 (0765690), por meio do qual o Diretor de Auditoria de Governança e Gestão, deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), consultou a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca da "...legalidade das concessões de aposentadorias voluntárias a servidores que ainda respondem a processos administrativos disciplinares, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Justiça". Tal se justificou porque o Departamento de Polícia Rodoviária Federal havia justificado as concessões de aposentadoria com base em manifestações do TCU e da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

2. O pedido foi respondido pelo Ofício nº 99563/2018 (0923907), cujos documentos anexos (0923915) permitem entender que, primeiramente, houve manifestação por meio da Nota Técnica nº 15507/2018-MP, a qual colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a vedação à aposentadoria voluntária, enquanto não concluído o processo e cumprida a eventual penalidade, prevista no art. 172 da Lei nº 8.112/90, tem por limite temporal o prazo de 140 dias (120 da apuração e 20 do julgamento); ultrapassado este prazo, não haveria ilegalidade na concessão da aposentadoria. Esta primeira análise chamou a atenção para o fato de que, não obstante ser razoável não manter o servidor indefinidamente ligado à Administração, seria difícil definir um prazo adequado para conclusão dos processos, sendo certo que 140 dias são insuficientes; mencionou, ademais, que a concessão da aposentadoria frustraria a aplicação das penalidades de advertência e suspensão. Sugeriu, ao final, que a questão fosse analisada pela Consultoria Jurídica daquele Ministério.

3. A CONJUR-MP manifestou-se pelo Parecer n. 01460/2018/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado em 7 de novembro de 2018, repisando as decisões do STJ e recomendando, ao final, a aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar, da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

"Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei ns 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por conseqüência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável."

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acatou o entendimento, conforme Nota Técnica nº 26453/2018-MP, que concluiu em termos idênticos aos do Enunciado acima transcrito.

5. Recebida a resposta nesta CGU, a mesma foi circularizada entre as Unidades Regionais, conforme demonstram vários Despachos nos autos. Por sugestão do Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins (Despacho 0933779), os autos vieram a esta Corregedoria-Geral da União, para conhecimento e atualização do Manual de PAD, se necessário. Por meio do Despacho 0934318, houve remessa a esta CGNOC, para análise e adoção das providências cabíveis.

6. Verifica-se que a questão envolve dois aspectos, o de matéria de pessoal, que é a aposentadoria em si, e o aspecto correicional, versando sobre a vedação da concessão para o servidor que ainda responde a processo disciplinar. Assim, em tese, caberia a discussão sobre o alcance da manifestação do Ministério do Planejamento, que acabou ultrapassando a matéria estritamente de sua competência. Não obstante, não me parece ser a medida mais acertada para o caso.

7. Primeiramente, por diversos motivos, dentre eles comando constitucional, a Administração Pública tem sido compelida, cada vez mais, a concluir os processos disciplinares com celeridade, sendo salutar adotar comportamentos e medidas efetivas que conduzam a este resultado.

8. Além disso, para a hipótese em concreto, há entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, já internalizado pelo Tribunal de Contas da União. É bem verdade que a atividade da Administração Pública, salvo hipóteses previstas em lei, não se subordina a tais entendimentos, porém, os mesmos devem considerados, até em termos de efeitos práticos. Principalmente no caso concreto, onde a Advocacia-Geral da União também já se filiou a tal entendimento. Assim, atualmente, havendo uma negativa de concessão de aposentadoria voluntária, unicamente em razão do art. 172, e já tendo o PAD ultrapassado o prazo de 140 dias, é bem possível que, inclusive administrativamente (haja vista entendimento da AGU e do Ministério do Planejamento), o interessado obtenha nova decisão em seu favor e se, por qualquer razão, tal não for possível, é certo que, judicialmente, logrará êxito.

9. Por fim, do ponto de vista do mérito em si da questão colocada, os entendimentos postos (STJ, TCU, AGU), parecem bastante acertados. Por um lado, é certo que o prazo previsto pela Lei nº 8.112/90 é, na maioria dos casos, insuficiente para conclusão do processo, mas não é problema que possa ser transferido ao servidor. A vedação à concessão de aposentadoria voluntária está na mesma norma que previu o prazo de conclusão do processo, ou seja, foi uma limitação pensada para aquele recorte temporal então imaginado suficiente. Verificando a Administração que o prazo é absolutamente inadequado, o caminho que parece correto é reformar a legislação, e não manter o servidor, que já implementou as condições para a aposentadoria voluntária, impedido de obtê-la por dois, três, às vezes cinco anos ou mais.

10. Ademais, o Enunciado nº 17 da AGU traz a conformação para aquele servidor que ocasiona o atraso na instrução processual, hipótese em que, demonstrada tal ocorrência e seu impacto no tempo do processo, a Administração poderia, em tese, negar a concessão da aposentadoria voluntária.

11. Assim, cumpre comunicar o entendimento aos servidores desta CRG, bem como veicular nos meios de divulgação atualmente adotados, a saber, Base de Conhecimento da CGU e Manual de PAD da CRG.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA DA ROCHA, Coordenadora-Geral de Normas e Capacitação**, em 17/12/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0956079 e o código CRC CDC7FC25

Referência: Processo nº 00190.107127/2018-04

SEI nº 0956079